

## Regularização Fundiária na Faixa de Fronteira do Estado do Paraná Etapa III - Jurídico

Ângela Marina Arsego <sup>1</sup>  
Erica Natália Konjunki <sup>1</sup>  
Afonso Bueno de Santana <sup>2</sup>  
Prof. Alessandro Severino Valler Zenni <sup>1</sup>

<sup>1</sup> UNIVEL – União Educacional de Cascavel  
Departamento de Direito  
Av. Tito Muffato, 2317 – 85806080 – Cascavel – PR  
✉ [direito@univel.br](mailto:direito@univel.br)

<sup>2</sup> INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
R. Presidente Bernardes, 1419 – 85802140 – Cascavel – PR  
✉ [uapr@incra.gov.br](mailto:uapr@incra.gov.br)

Conteúdo	
	1. Introdução
	2 Terras Devolutas
	2.1 Faixa de Fronteiras
	2.2 Faixa de Segurança
	3 Fundamentação
	3.1 Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850
	3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 14 de fevereiro de 1891
	3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934
	3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937
	3.5 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946
	3.6 Lei nº 2597, de 12 de setembro de 1955
	3.7 Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988
	4 Instituto da Ratificação de Terras
	4.1 Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra)
	4.2 Lei nº 4947, de 06 de abril de 1966
	4.3 Decreto-lei nº 1414, de 18 de agosto de 1975
	4.4 Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975
	4.5 Decreto-lei nº 1942, de 31 de maio de 1982
	4.6 Lei nº 9871, de 23 de novembro de 1999
	5 Colonização do Oeste do Paraná
	6 Procedimento de Ratificação da Década de 80
	7 Atual Aplicação Prática no Processo de Ratificação pelo INCRA
	7.1 Classificação dos imóveis
	7.2 Parecer jurídico do procedimento de ratificação
	8 Considerações Finais
	9 Agradecimentos
	10 Bibliografia

**Resumo:** A colonização no Estado do Paraná foi bastante conturbada com relação ao domínio da propriedade, em função das titulações irregulares geradas pelo poder estadual uma série de problemas desencadeou-se, entretanto vislumbrando um processo de ratificação e conseqüente regularização dessas propriedades surgiu o projeto que celebram o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a UNIVEL – União Educacional de Cascavel. O artigo relata um histórico conceitual, apoiado no desenvolvimento das leis pertinentes a terras devolutas, faixa de fronteira, faixa de segurança, constituição brasileira, colonização do Estado do Paraná, regularização fundiária e processo atual de ratificação executado pelo INCRA.

**Palavras chave:**

**Abstract:** The colonization of Paraná State was too much difficult for landowners, this happened because of irregular land titulation that was made by state governor. In this matter there was a lots of problems, so INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná and UNIVEL – União Educacional de Cascavel decided to make a covenant for ratificating of west rural area of Paraná State. This paper discuss the development of laws in land registries, frontier shore, national security shore, brasilian constitution, Paraná State colonization, land regularization and actual process of ratification made by INCRA.

**Keywords:**

### 1 Introdução.

A ratificação é necessária para dar cumprimento a lei; legalizar a posse e garantir a validade dos documentos de propriedade; e garantir o acesso aos benefícios oferecidos pelo governo, como o crédito rural, garantia de preços mínimos e outros.

O cadastro rural foi instituído no Brasil pela Lei 4504 de 30/11/64, conhecida como Estatuto da Terra. Com essa Lei, o cadastro rural abrangendo todos os imóveis rurais do território nacional, foi centralizado pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, hoje denominado INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).

A inconsistência e imprecisão do cadastro rural brasileiro é reconhecida pelo próprio INCRA, tanto que, recentemente, através da Portaria 558 de 15/12/99, o INCRA cancela no SNCR – Sistema Nacional de Cadastro Rural, todos os cadastros de imóveis rurais declarados pelos proprietários, e adota emergencialmente, medidas administrativas necessárias para o recadastramento desses imóveis. Por força dessa Portaria, desde o dia 26/06/2000, foram excluídos do SNCR 3065 imóveis rurais com área maior que 10.000 ha, totalizando 93.620.587 ha. De forma mais definitiva, o INCRA vem trabalhando no sentido de mudar a sistemática do cadastro rural, e propôs um projeto de lei alterando vários dispositivos legais relativos ao cadastro e registro de terras.

Mediante esta situação, foi acordado entre o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), UNIOESTE (Universidade Estadual do Oeste do Paraná – NIT – Núcleo de Inovações Tecnológicas) e UNIVEL (União Educacional de Cascavel) um convênio, na forma de projeto piloto para o Brasil, o qual visa a ratificação da área de fronteira referente ao estado do Paraná.

Este convênio tem uma duração de dois anos e oito meses, sendo segmentado em três etapas distintas: a) primeira etapa é caracterizada por oito meses (início set. 2001 – término abril 2002), b) segunda etapa corresponde a um ano de duração (início maio 2002 – término abril 2003) e c) terceira etapa ao último ano (maio de 2003 e término abril 2004).

## 2 Terras Devolutas

Ao pé da letra, “terra devoluta” é terra devolvida, gleba que retornou à origem dominial. À época das primeiras levas de portugueses que chegavam ao Brasil, eram-lhes concedidas terras, com o compromisso de tratá-las. Pode-se dizer que os reis de Portugal anteciparam-se ao capitalismo, favorecendo os donatários, que mais se apresentam à história como exploradores diretos do que como senhores feudais.

Os colonizadores dos primeiros tempos tinham não apenas o objetivo de lucro, mas a obrigatoriedade de procurar esse lucro, de praticar a exploração da terra e do que nela encontrassem.

Os donatários, enviados como representantes de quem exigia produtividade, terminaram por envolver-se nas tramas das partilhas que legitimamente podiam fazer. As terras deveriam ser cultivadas e o eram, mas geralmente por quem nenhum título possuía.

Quando o Brasil proclamou sua independência em 1822, o sistema legal das sesmarias, levado a extremo descrédito, já havia terminado em Portugal, além do mais, não se promulgara diploma legal específico para as terras públicas.

Assim, conceitua-se terras devolutas segundo o art. 3º da Lei nº 601 – A “Lei de Terras” de 1850:

**“São terras devolutas:**

**§1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal;**

**§2º As que não se acharem no domínio particular pro qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;**

**§3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta lei;**

**§4º As que não se acharem ocupadas por posses, que apesar de ano se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta lei.”**

A concessão de sesmarias, como se viu, só poderia recair em terreno abandonado, assim a existência de instalações possessórias evitaria a concessão de um terreno em sesmarias a terceiros que não o posseiro.

Se àquela época fosse isento de manifestação possessória seria devoluto; caso contrário, a “devolutabilidade” não se caracterizaria. É o entendimento de Clóvis Beviláqua, quando define terras devolutas como “desocupadas, sem dono”, acoplado-se ao pensamento de Teixeira de Freitas que assinalou: “O dominante pensamento da lei de 18 de setembro de 1850, foi extremar o atual domínio do Estado nas terras devolutas; portanto as terras públicas já não devolutas por estarem na propriedade ou posse particular”.

A preocupação da Lei nº 601/1850 com a revalidação das sesmarias e a legitimação de posses com início de cultura, a fim de que o Poder Público titulasse umas e outras, tinha fundamento, porque a titulação de terras através de cartas de sesmarias, havia sido suspensa desde 1822. Durante 28 anos, não houve titulação pública. O propósito principal da Lei nº 601 foi conduzir à titulação.

Escreve a doutora brasileira Ângela Silva, que consideram terras devolutas à Nação aquelas tituladas por sesmarias caídas em comisso por falta de cultivo. Era esta devolução real. E as demais terras não cultivadas, situadas fora de sesmarias ou outras concessões do governo, aliás, já tidas por públicas, se considerariam objeto de devolução ficta, uma vez que estiveram durante 28 anos à disposição de quem quisesse ocupá-las.

A aquisição de bens por devolução é tão velha quanto o próprio direito. Não se pode afirmar categoricamente que as raízes do instituto das terras devolutas brasileiras é o *ager veftigalis* que eram terras públicas pertencentes ao povo romano, entregues a particulares, mediante tributo pago ao fisco. De origem enfiteútica, portanto.

### 2.1 Faixa de Fronteiras

Não se pode confundir a faixa de fronteira com a faixa de segurança nacional, tendo em vista sua destinação ser distinta uma da outra. Embora institutos parecidos, cada qual possui sua peculiaridade. Na faixa de fronteira visava regulamentar as questões relacionadas a dominialidade das terras da União.

Do latim *frons*, *frontis*, frente, fachada, também conceituada como a faixa interna de largura variável e de caráter principalmente estratégico, de base física de um Estado, delimitada por uma linha divisória ou limite, que a divide da faixa de fronteira do Estado contíguo. A fronteira é uma faixa de largura considerável e que se confronta com a linha de limites, na qual termina a ação jurisdicional do Estado. São finalidades da faixa de fronteira a delimitação da base física do Estado, a intercomunicação com os povos fronteiriços

a proteção contra a hostilidade externa. Contudo, trata-se esta faixa, primordialmente, de questões inerentes a dominialidade.

Pode-se afirmar que tal faixa confundia-se com a faixa de fronteiras, entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1934, art. 166, estipulou-se em 100Km, e nas duas Constituições subseqüentes a de 1937 e 1946 em 150Km.

## 2.2 Faixa de Segurança

São terras devolutas indispensáveis a segurança nacional ou essenciais ao desenvolvimento econômico da União, sua principal característica relaciona-se à segurança interna do país, assim voltada aos aspectos estratégicos e militares.

## 3 Fundamentação

A efetiva inserção do direito agrário no plano nacional brasileiro ocorreu de forma paulatina desde a época do Império, podendo ser destacado como marco inicial a Lei Imperial nº 601 de 1850, posteriormente outros institutos disciplinaram a matéria, no entanto, com o advento do Estatuto da Terras pela Lei 4504/64, instituiu-se um novo modelo de desenvolvimento agrário no país, principalmente por congregarem em apenas uma lei toda a legislação agrária existente, esta lei passou a ser um código de direito agrário, onde regula e disciplina todas as relações entre o homem, a propriedade rural e o meio.

### 3.1 Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850

De quanto se sabe, na vigência da Lei nº 601/1850, as terras devolutas pertenciam integralmente à Coroa. Foi este, o primeiro diploma legal a tratar especificamente dessa faixa, ao estabelecer, logo no seu artigo 1º que ficava proibido a aquisição de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra, excetuadas as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderiam ser cedidas gratuitamente.

***Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.***

***Artigo 1º: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente”.***

Dando início ao trabalho de regularização fundiária no país, a lei imperial possibilitou as legitimações de posses, mediante determinados critérios, vejamos:

***“Artigo 5º: Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura e morada habitual do respectivo possessor ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:***

***§1º - Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o possessor, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contando que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.***

***§2º - As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito à indenização pelas benfeitorias. Excetua-se desta regra o caso de verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos”.***

A presente Lei Imperial teve que remediar a questão das posses irregulares, prevendo que os sesmeiros em situação irregular e os posseiros se transformariam em proprietários de pleno direito de uso, mas não de venda da terra. Estes proprietários conseguiram a efetivação de suas propriedades, de acordo, com seu poder de influência na sociedade.

Ruy Cirne afirmou que a Lei de Terras de 1850 funcionou como uma errata do regime de sesmarias e ao mesmo tempo uma ratificação do regime das posses. É preciso dizer ainda que o novo regime de terras se aproximava da velha forma de obtenção da propriedade no Brasil por seu caráter decisório centralizador. Se no primeiro momento era o Rei que decidia a quem doar as propriedades, agora era a junta do Imperador que decidia a quem conceder uma propriedade, a quem vender as outras e a que preço vender as terras. O Governo continuou a possuir o controle absoluto da movimentação da propriedade da terra no Brasil.

### 3.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 14 de fevereiro de 1891

A Constituição de 1891, sobre reafirmar os dispositivos clássicos da Lei nº 601, transferiu para os Estados as demais terras devolutas, a teor de seu artigo 63 e 64, assim, as terras devolutas que antes eram do patrimônio da nação, passaram para o domínio dos Estados.

***Artigo 63: “Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União”.***

***Passaram a pertencer a União e não mais aos Estados brasileiros as terras devolutas integrantes daquela faixa de 66km constituída pela Lei 601.***

***Artigo 64: “Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios,***

**cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estrada de ferro federais.**

**Parágrafo Único: Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados”.**

Mas nem o dispositivo constitucional foi suficiente para dirimir controvérsias latentes, obrigando o chamamento do Judiciário que repetidas vezes decidiu que “as terras devolutas existentes nas fronteiras, continuam a pertencer à União, na largura de 10 léguas, continuando em pleno vigor a Lei nº 601/1850 e o Decreto nº 1318/1854”.

### **3.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**

Com esta Constituição a faixa de segurança foi alargada para 100km, inaugurando-se o sistema de submeter à aprovação do Conselho de Segurança Nacional todo e qualquer concerner à concessão de terras.

O domínio nacional sobre as terras devolutas situadas nos 66km da faixa de fronteira continuava, passou-se a distinguir: faixa de segurança (100km) e faixa de fronteira (66km), vejamos os artigos 20 e 166:

**“Art. 20: São do domínio da União:**

**I- os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;**

**II- os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;**

**III- as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.”**

**“Art. 166: Dentro de uma faixa de cem quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação e a abertura destas se efetuarão sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predomínio de capitais e trabalhadores nacionais e determinando as ligações interiores necessárias à defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.**

**§ 1º- Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de indústrias, inclusive de transportes, que interessem à segurança nacional.**

**§ 2º- O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das indústrias acima referidas, que revistam esse caráter podendo em todo tempo rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por ele comunicada aos governos locais interessados.**

**§ 3º- O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitária, aduaneira e da defesa nacional, regulamentará a utilização das terras públicas, em região de fronteira pela União e pelos Estados ficando subordinada à aprovação do Poder Legislativo a sua alienação.”**

Em realidade, na faixa de 0 a 66Km, competia à União exercer a defesa dessa faixa, alienar suas terras e exercer todos os demais controles inerentes ao seu domínio. Enquanto isso, na faixa de 66 a 100Km, os Estados podiam alienar suas terras devolutas mediante, todavia, prévia anuência do Conselho de Segurança Nacional.

### **3.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**

A faixa de segurança foi ampliada para 150km, porém as terras que se encontravam na faixa de fronteira de 66km continuavam sob o domínio federal.

**Artigo 165: “Dentro de uma faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de comunicação poderá efetivar-se sem audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, e a lei providenciará para que nas indústrias situadas no interior da referida faixa predominem os capitais e trabalhadores de origem nacional.**

**Parágrafo único: As indústrias que interessem à segurança nacional só poderão estabelecer-se na faixa de cento e cinqüenta quilômetros ao longo das fronteiras, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, que organizará a relação das mesmas, podendo a todo tempo revê-la e modificá-la”.**

Quanto aos bens de domínio da União Federal, prescreveu:

**“Art. 36: São do domínio Federal:**

**a) os bens que pertencerem à União nos termo das leis atualmente em vigor.”**

**“Art. 37: São do domínio dos Estados:**

**a) os bens de propriedade destes, nos termos da legislação em vigor, com as restrições do artigo antecedente;”**

### **3.5 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**

A partir de 1946, inclusive o Poder Executivo da União, era obrigado previamente consultar o Conselho de Segurança Nacional para conceder terras na faixa de 100km e, portanto, também as concessões não precedidas dessa oitiva devem ser hoje ratificadas. Conforme:

**Artigo 34: “Incluem-se entre os bens da União:**

**I – os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;**

**II – a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro”.**

**Artigo 35: “Incluem-se este os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e fez no território estadual”.**

**Artigo 180: “Nas zonas indispensáveis à defesa do País, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:**

**I – Qualquer ato referente a concessão de terras, a abertura de vias de comunicação de comunicação e a instalação de meios de transmissão;**

**II – A construção de pontes e estradas internacionais;**

**III – O estabelecimento ou exploração de quaisquer indústrias que interessem à segurança do País.**

**§1º - A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.**

**§2º - As autorizações de que tratam os nº I, II e III poderão, em qualquer tempo, ser modificadas ou cassadas pelo Conselho de Segurança Nacional”.**

Ao entrar em vigor a Constituição Federal de 1946, já estavam revogadas a Lei 601/1850 e o Decreto 1318 de 1854, pelo Decreto-lei 9760 de 5 de setembro de 1946, que deu novo regime jurídico às terras devolutas federais, entre as quais sempre estiveram as terras devolutas da faixa de fronteira.

### **3.6 Lei nº 2597, de 12 de setembro de 1955**

Com a vigência da Lei 2597, tanto a faixa de fronteira quanto a faixa de segurança nacional foram delimitadas em 150Km, concluindo assim, que houve uma unificação de ambos os institutos.

Pela Lei 2597, em seu artigo 2º, combinado com o artigo 34, II da Constituição Federal de 1946, a faixa de terras devolutas pertencentes à União, ao longo de nossas fronteiras terrestres, passou a ser de 150 Km, fato este reiterado pelas Constituições de 1967 e 1969.

**Artigo 2º: “É considerada zona indispensável à defesa do País a faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.**

**Parágrafo único: O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo”.**

**Artigo 8º: A concessão de terras públicas não poderá exceder de 2000 (dois mil) hectares, e são considerados como uma unidade as concessões a empresas que tenham administradores comuns e a parentes até 2º grau, ressalvados os maiores de 18 anos e com economia própria”.**

**Artigo 9º: As transações de terras contidas na zona definida no art 2º (150km), tais como alienações, transferências por enfiteuse, anticrese usufruto e transmissão de posse a estrangeiros, dependem de autorização prévia do Conselho de Segurança Nacional”.**

Como principais inovações, essa Lei previa:

- a. obrigatoriedade de oitiva do Conselho de Segurança Nacional para a concessão de terras nas zonas indispensáveis à segurança nacional (artigo 1º);
- b. instituição de uma faixa de 150 Km de largura como zona de segurança nacional, paralela à linha divisória do território nacional;
- c. vedação de concessões de terras públicas acima de 2000 há (artigo 8º);
- d. prévia oitiva do Conselho de Segurança Nacional em cada transação particular envolvendo terras na faixa de 150 Km (artigo 9º).

As repetidas afirmativas nos textos legais, na esteira da Constituição de 1946, de que a Faixa de Fronteiras compunha-se dos 150Km de terras situadas nas fronteiras do Brasil com outros países, não foram suficientes para aclarar de vez a matéria. Em realidade, a Lei nº 2597, de 12 de setembro de 1955, e mais tarde a Lei nº 4947, de 6 de abril de 1966, deixavam claro essa dimensão que já fora objeto de célebre decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 52.331:

**“Faixa de Fronteiras – a) Terras devolutas nela situadas. São bens dominiais da União (Constituição Federal de 1946, art. 34, nº II, Lei nº 2597, de 12 de setembro de 1955, art. 2º); b) As concessões de terras devolutas situadas na Faixa de Fronteiras feitas pelos Estados anteriormente à vigente Constituição, devem ser interpretadas como legitimando o uso, mas não a transferência da União, e do expresse reconhecimento da legislação federal”.**

### **3.7 Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**

Considerando como faixa de segurança, as terras devolutas indispensáveis à segurança nacional ou essenciais ao desenvolvimento econômico da União, as quais estão incluídas entre os bens da União. É o que taxativamente dispunha o art. 4º (incisos I e V) da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, hoje constante do art. 20 da Constituição de 1988, *in verbis*:

**“Art. 20: São bens da União:**

**I - ...**

**II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;(…)”**

A faixa de fronteira, porém, escapa ao imperativo possessório, sendo tão-somente referida no § 2º do mesmo art. 20:

**“§ 2º: A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.”**

Não se deve mais distinguir, por inútil, a faixa de fronteira e zona de segurança. Hoje, faixa de fronteira e zona de segurança, ambas se confundem, coincidem e identificam na faixa de 150Km de largo, que orla o corpo inteiro da Nação”.

## 4 Instituto da Ratificação de Terras

Todo o problema agrário brasileiro, gerado pelas constantes mudanças e indefinições na legislação agrária, bem como na sua interpretação, causou instabilidade social em diversas regiões do país, no tocante a dominialidade dos imóveis rurais, diante do problema pretendeu o governo resolvê-lo, visando evitar conflitos sociais, que em algumas regiões eclodiram, para tanto, criou-se o instituto da ratificação de terras públicas alienadas ou concedidas pelos estados-membros dentro da faixa de fronteiras, que possui como escopo convalidar as titulações realizadas *a non domino* aos proprietários que cumprirem determinados requisitos estabelecidos em lei própria.

### 4.1 Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra)

Surgiu da necessidade de uma legislação agrária especial capaz de sanar os problemas políticos, sociais e econômica de nossa estrutura rural, possui 128 artigos os quais disciplinam diversos temas referentes aos direitos e deveres das terras rurais, bem como, fixa normas para fins de executar a Reforma Agrária e promoção da política agrária.

Reforma agrária é um conjunto de medidas, que visa uma melhoria, no que tange a distribuição de terras, logo a política agrícola vai amparar, orientar a propriedade no interesse da economia rural, agropecuário garantindo a industrialização.

Em complemento esta lei demonstra quais os objetivos e dos meios de acesso à Propriedade Rural das distribuições de terras a cada pessoa e descreve sobre o Fundo de Reforma Agrária, sendo tratado ainda sobre a política de desenvolvimento rural, com a distribuição de terras, o rendimento da exploração agrícola e pastoril e das indústrias extrativas, vegetal e animal, colonização.

E ainda as finalidades para entrega do título de ratificação, na referida Lei foi prevista, aos ocupantes dessas terras, indenizar as benfeitorias úteis e necessárias e ainda serão observadas as limitações constitucionais vigentes à época das alterações ou concessões estaduais obedecendo ao art 16 da referida lei.

### 4.2 Lei nº 4947, de 06 de abril de 1966

Esta lei dispõe sobre o sistema de organização de funcionamento do órgão responsável pela execução da reforma agrária e fixa normas de direito agrário, conforme seu alcance podemos conceituá-la como berço da ratificação, vejamos o que estabelece o artigo 5º, § 1º:

**“Art. 5º - ...**

**§ 1º - É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.”**

### 4.3 Decreto-lei nº 1414, de 18 de agosto de 1975

Segundo este decreto a ratificação das terras será feita através do artigo 5º da lei 4947 de 6 de abril de 1966, conforme exposto. Os processos de ratificação alcançarão as alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelo Estados, dispõe o artigo 4º:

**“Art. 4º - A ratificação será precedida de processo administrativo, através do qual o INCRA examinará:**

**I – quando se tratar de imóvel rural:**

- a) se forem cumpridas as cláusulas constantes do título de alienação ou concessão;**
  - b) se, no caso do § 2º do artigo anterior, as frações não são inferiores ao módulo de exploração indefinida, previsto para a região, salvo se o parcelamento antecedeu a 1º de janeiro de 1967;**
  - c) se o imóvel está sendo explorado, não se exigindo a condição de morada habitual;**
- II – quando se tratar de áreas ocupadas ou que vierem a ser ocupadas por vilas, povoadas e adensamentos urbanos, se as terras perderam sua vocação agrícola ou se destinam ao aproveitamento urbano.”**

Após a verificação de todos os requisitos, o Incra expedirá o Título, o qual terá força de escritura pública e será levado ao registro de Imóveis para fins de averbação. Caso não atenda as finalidades exigidas, o Incra decretará a nulidade do título, no todo ou em parte.

### 4.4 Decreto nº 76.694, de 28 de novembro de 1975

Regulamenta a execução do Decreto-lei 1414/75, trata do procedimento administrativo de ratificação, complementa ainda, que o mesmo terá início após o proprietário fazer um requerimento que deverá ser apresentado ao Incra, o processo será instruído com o título de alienação ou concessão em original ou cópia autenticada.

Consta neste decreto quais os requisitos a serem observados no procedimento administrativo, o artigo 5º prescreve:

**“Art 5º - No processo administrativo de ratificação, serão observados os seguintes requisitos:**

**I – o cumprimento das cláusulas constantes do título de alienação ou concessão;**

**II – se, no caso do art. 4º, as frações desmembradas não são inferiores ao módulo de exploração indefinida, ou à fração mínima de parcelamento, observado o disposto no § 1º, do artigo 22, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;**

**III – a utilização das terras de acordo com os princípios e objetivos do Estatuto da Terra.**

**§ 1º A verificação da situação de exploração e rendimento econômico do imóvel fica a cargo do INCRA e a seu exclusivo critério.**

**§ 2º Não prejudicará a ratificação da alienação ou concessão o inadimplemento de cláusulas e condições constantes do título, cassado por força maior ou caso fortuito, cabendo ao interessado a sua comprovação.”**

#### 4.5 Decreto-lei nº 1942, de 31 de maio de 1982

Constituiu-se numa questão peculiar do Estado do Paraná, intitulada Braviaco, onde foram concedidas terras à Companhia Brasileira de Viação e Comércio-Braviaco, em troca da construção de um ramal ferroviário ligando Guarapuava à Foz do Iguaçu, assim, tal decreto-lei regula especificamente regularização fundiária, vejamos o artigo 1º:

**“Art 1º - As terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, reconhecidas de domínio da União pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão nos autos da Apelação Cível nº 9621-1/PR, terão a disciplina contida neste Decreto-lei.”**

De acordo com os outros artigos os benefícios transmitidos por este decreto, importará em renúncia pelo interessado, cônjuges, herdeiros ou sucessores a qualquer direito ou pretensão por parte da União, e enquanto houver a regularização terão validade os registros imobiliários para garantir a terceiros relativamente à obrigação assumida.

#### 4.6 Lei nº 9871, de 23 de novembro de 1999

A lei 9871/99 traz uma inovação na ratificação de terras, a qual consiste no prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feita pelos estados na faixa de fronteira, observados os quesitos citados no art. 1º onde o detentor do título da faixa de fronteiras de até 150 Km ainda não ratificados possui o prazo de dois anos para requerer junto ao Incra, assim que observar as regras dispostas na Lei 1414/75.

**“Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de cento e cinqüenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1414, de 18 de agosto de 1975.”**

Em 27 de dezembro de 2000, entrou em vigor a Lei nº 10.164, que prorrogou o prazo estabelecido na Lei 9871/99 para o dia 31 de dezembro de 2001.

Posteriormente ainda, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, elastece para 31 de dezembro de 2002, o prazo para se requerer a ratificação de terras.

### 5 Colonização do Oeste do Paraná

O problema com relação às terras públicas no Estado do Paraná agravou-se quando, na década de 1950, o governo estadual tituló extensas áreas de terras devolutas no Oeste do Estado, cujas terras estavam situadas na chamada faixa de fronteira, portanto, de domínio da União Federal.

A tensão social na região foi grande, principalmente, após estas titulações, pois em várias áreas encontravam-se pessoas detentoras de títulos em áreas devidamente ocupadas.

Diversas pessoas reconhecem que a situação gera polêmica porque envolve uma história de conflito agrário, que resultou em morte e injustiças. A época de maior conflito, entre 1955 e 1960, foi em Francisco Beltrão, quando houve intervenção federal com a presença do Exército.

Diante de tal quadro que a Autarquia passou a intervir na região, procurando, dentre as alternativas jurídicas que se apresentam, aquela que num menor espaço de tempo, viesse a satisfazer o interesse social e devolver à região a paz de há muito almejada, rearticulando o processo produtivo, e, sobretudo a justiça social, assim viabilizou-se os trabalhos de ratificação, iniciado na década de 1980.

### 6 Procedimento de Ratificação da Década de 80

A ratificação dos Títulos de Propriedade de Terras expedidos pelo Estado, foi uma estratégia de ação desenvolvida pelo INCRA em convênio firmado com o governo do Estado do Paraná através do Instituto de Terras e Cartografia, nas regiões de Faixa de Fronteira. O processo de ratificação visava a minimização dos focos de intranquilidade tendentes se constituíam em frentes de pressões sociais, ou seja, as possíveis conseqüências negativas oriundas do repasse indevido de terras a particulares, as quais não pertenciam ao Estado, mas sim a União.

Em momento algum o Instituto de Terras e Cartografia teve a intenção de extinguir a iniciativa privada que prestava serviços de montagem de Procedimentos de Ratificação de Títulos para proprietários interessados, mas sim de atuar como regulador de preços para esses casos, mesmo que representassem a minoria dos proprietários passíveis de ratificação de Títulos.

Quando da realização dos procedimentos de ratificação naquela época fez-se necessário a juntada da fotocópia autenticada da carteira de identidade; fotocópia autenticada de quitação com o serviço militar, o qual era dispensável para os maiores de 45 anos; fotocópia autenticada de quitação com as obrigações eleitorais; fotocópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Para empresas rurais era exigida a documentação pessoal de cada um dos diretores da firma.

No que tangia a propriedade, requeria-se a fotocópia autenticada do título definitivo expedido pelo Estado do Paraná, ou certidão do mesmo, fornecido pelo Instituto de Terras e Cartografia; a certidão da transcrição do imóvel no Registro Imobiliário, e a cadeia sucessória completa; a planta e memorial descritivo do imóvel, e três vias, firmados por profissional habilitado e registrado no CREA; a prova de quitação do Imposto Territorial Rural, referente ao último exercício lançado.

Tratando-se de empresa, além dos documentos acima relacionados, fazia-se necessário apresentar o estatuto ou contrato social e

suas alterações, passadas por certidão da Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e a fotocópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

A atuação do Instituto de Terras e Cartografia nas atividades na Faixa de Fronteira se dava de forma direta e indireta, conforme alguns critérios.

### **6.1 Ação direta do Instituto de Terras e Cartografia**

O trabalho era desenvolvido em áreas delimitadas e previamente selecionadas pelo Instituto de Terras e Cartografia. A ação integrada era desencadeada pela soma dos esforços do Instituto de Terras e Cartografia, juntamente com instituições como SEJU, SESP, Exército, FETAEP, Sindicatos Rurais, Cooperativas, e outros.

Tal processo se dava com o levantamento documental e de Títulos de Propriedade, partindo de grupos de municípios previamente selecionados pelo Instituto de Terras e Cartografia. Era procedido levantamento censitário através da estrutura de campo deste instituto e de órgãos tais como o Exército, FETAEP, Sindicatos Rurais e Cooperativas. Esta fase visava detectar por município, o número de propriedades a serem ratificadas, bem como a necessidade de documentos pessoais e do imóvel, plantas e memoriais descritivos, peças integrantes do processo de ratificação.

Após a coleta de todos os documentos citados acima, eram desencadeadas ações que visavam providenciar os documentos pessoais, do imóvel, medições, plantas e memoriais descritivos, os quais, conforme determinava o "roteiro para Ratificação" eram exigidos para o andamento do processo. Para alcançar a velocidade que se pretendia foi necessário o envolvimento de órgãos tais como a Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e Ministério do Exército, uma vez que se faziam indispensáveis documentos como cédula de identidade, título de eleitor, certidão de reservista, certidão de registro de imóveis, etc.

Após a juntada de todos os documentos requeridos, o Instituto de Terras e Cartografia providenciava a montagem dos processos de ratificação.

### **6.2 Ação indireta do Instituto de Terras e Cartografia**

Para os municípios integrantes da Faixa de Fronteira que não foram objeto de ação direta, o Instituto de Terras e Cartografia atuou por meio de intenso processo de coordenação e controle das atividades de ratificação.

As solicitações de ratificação eram feitas em postos de cadastramentos das prefeituras municipais, e as relações dos proprietários de davam entrada em suas solicitações passaram ao Instituto de Terras e Cartografia.

A partir daí o Instituto de Terras e Cartografia executava o credenciamento das firmas particulares e a supervisão aos trabalhos realizados pelas mesmas, realizava ainda, o treinamento às firmas credenciadas, na sistemática de ratificação e definição de preços a serem cobrados aos proprietários, para controle e padronização; a vistoria dos imóveis à serem ratificar; a revisão dos trabalhos realizados, para a aprovação e complementação com certidões expedidas pelo Instituto de Terras e Cartografia.

## **7 Atual Aplicação Prática no Processo de Ratificação pelo INCRA**

No procedimento administrativo de ratificação, nos termos da Lei nº 9871/99, desenvolvido no Estado do Paraná, pelo Convênio INCRA/UNIOESTE/UNIVEL, realiza-se uma triagem, onde ocorre a conferência dos documentos autuados, os quais devem contar com: requerimento do proprietário ou do seu representante legal, contendo o nome completo, a nacionalidade, estado civil, ocupação/profissão, endereço e o município onde reside o requerente. O número, a gleba, a área e o município onde se situa o lote requerido no processo. E ainda, o número da matrícula no qual consta o lote, o número cadastrado no Sistema Nacional de Cadastro Rural, a existência ou não de litígio possessório na área requerida. Sendo assim, tal requerimento deve conter a assinatura do requerente e de seus eventuais condôminos.

Fazendo-se necessário ainda, os documentos do requerente, seja pessoa física ou jurídica, os documentos relativos ao imóvel, como: CCIR, ITR quitado, matrícula atual, cadeia sucessória até o título expedido pelo Estado do Paraná, planta e memorial descritivo, laudo agrônômico.

Após a conferência dos documentos juntados, os processos são analisados e distribuídos em três categorias: Ratificação de Ofício, Ratificação Formal, Lote já Ratificado. Para cada procedimento, conforme sua classificação, expede-se um despacho padrão, onde, caso houver necessidade, constará a solicitação ao requerente a apresentação de documentos ausentes.

Também é verificado se o imóvel esta sendo objeto de negociação pelo Banco da Terra, se este o for, será dado ao processo prioridade. Tais processos devem estar instruídos com a Carta de Intenção de Venda ao Programa Banco da Terra.

No próximo passo deve ser verificado se o imóvel requerido foi anteriormente objeto de ratificação, se isso for constatado, deverá ser informado ao requerente a situação do bem, requerendo a averbação do respectivo título de ratificação na matrícula do imóvel, posteriormente expede-se uma Certidão Terminativa do feito, a qual é remetida ao requerente.

Após essa identificação será realizada uma consulta cadastral, onde, por meio do número do CPF do proprietário, da sua esposa, dos condôminos e dos filhos no caso de espólio, é verificado se o requerente possui um ou mais imóveis em seu nome, o que será fundamental para o andamento do processo de ratificação.

Cabe a cartografia, identificar a localização do(s) lotes(s) requeridos no procedimento. Verificar sua situação em relação a faixa de fronteira, áreas indígenas e áreas de interesse ambiental.

### **7.1 Classificação dos imóveis**

#### **a) Ratificação de Ofício:**

A Lei 9871/99 traz no artigo 4º a figura da ratificação de ofício, assim quando o imóvel requerido se tratar de pequena ou média propriedade rural, ou seja, até quinze módulos-rurais, lembrando que o módulo-rural sofre variação para cada região, para nós gira em torno de trezentos hectares aproximadamente. Ainda, é necessário que o proprietário possua apenas um imóvel rural no país. E, por fim, não a transferência de domínio da propriedade não pode ter ocorrido posterior a 26 de fevereiro de 1999.

Deve-se ainda confrontar os dados da matrícula atual (em nome do requerente e eventuais condôminos) com o requerimento e com os dados contidos no cadastro. Sendo o requerente casado em regime de comunhão parcial de bens, e o casamento deste se realizou antes da compra do imóvel requerido, os documentos de sua esposa devem acompanhar o processo.

Após a identificação dos dados apontados acima, caberá ainda, o preenchimento do despacho, o qual será entregue a supervisão, para se confirmar ou não a expedição da Certidão, que será subscrita pelo Superintendente Regional do Incra. Posteriormente, envia-se ao proprietário ou seu representante legal, via correio com AR, após o retorno deste junta-se no procedimento administrativo, e remete-se ao arquivo.

#### **b) Ratificação Formal:**

Quando o imóvel requerido excede os limites permitidos para o enquadramento no processo de ratificação de ofício. Tal procedimento requer a verificação da existência de laudo agrônomico e planta georreferenciada, enquadrados nos padrões exigidos pelo INCRA. No caso de falta de algum documento exigido para o andamento do processo, o proprietário toma conhecimento da falta por meio de ofício expedido pelo INCRA, o qual deve retornar dentro do prazo estabelecido, juntamente com os documentos requeridos.

Não havendo falta de matrículas referentes ao lote requerido no processo, será confeccionada a cadeia nominal, na qual constam os seguintes dados: transmitente, adquirente, área do lote, número das matrículas e seus respectivos livros e folha, forma de transmissão, comarca onde se encontra o Cartório de Registro de Imóveis, onde foram registradas as matrículas referentes ao lote.

Em seguida realiza-se a consulta ao órgão estadual quanto a titularidade, depois realiza-se a juntada de certidão expedida por este; o despacho da área técnica; a montagem do kit e o despacho final para sua remessa. Dentro do mesmo procedimento aguarda-se o retorno do título. Posteriormente, envia-se ao proprietário ou seu representante legal, via correio. Ainda cabe juntar o AR ao procedimento devidamente recebido, o qual deve vir acompanhado da assinatura do destinatário. Finalmente, com o retorno do despacho, este é anexado ao processo para arquivamento.

#### **c) Lote já ratificado:**

Tal procedimento verifica a existência de averbação do Título Ratificatório na matrícula juntada no procedimento novo. Através do PROGRATIF, identifica-se o processo antigo o qual é buscado no arquivo morto do INCRA, e em seguida anexado ao atual processo em andamento.

Após tal busca, dá-se a Confrontação dos dados do lote e da área do processo novo com o processo antigo, verificando ainda, se a matrícula atual remete à matrícula/ transcrição contida no processo antigo, bem como os dados do requerente.

Se por ventura for constatada incompatibilidade de dados buscados no processo novo e no processo antigo, caberá a cartografia tomar as providências cabíveis para a continuidade do procedimento.

No entanto se não existirem divergências, verifica-se o número do TR, o nome do beneficiário e a data da expedição do título de ratificação contido no processo antigo.

Após tal verificação, é preenchido um ofício, no qual requer-se a averbação da já existente ratificação, com todos os dados identificados, a qual será entregue junto aos supervisores para a coleta da assinatura destes, posteriormente o ofício é destinado ao proprietário.

Enquanto o ofício não retorna ao INCRA, o processo fica retido no arquivo provisório. No entanto após o retorno do ofício contendo a matrícula averbada, esta é anexa ao procedimento novo, o qual deve conter ainda cópias do procedimento antigo. Por fim, é expedido o Ofício Terminativo, e com o retorno do despacho, este é anexado ao processo para arquivamento.

#### **d) Braviaco:**

Os procedimento inseridos dentro da Braviaco, classificação já mencionada anteriormente, passam pelo Setor de Cadastro, realizando assim toda a consulta cadastral, bem como inscrição no PROGRATIF, depois encaminha-se ao Setor de Cartografia, onde através das dos mapas e confrontações é possível identificá-lo com integrante da legislação Braviaco, desta forma o procedimento é remetido aos servidores do quadro do Incra para as demais providências, principalmente, quanto a realização de mediação, demarcação, laudo e demais procedimentos.

### **7.2 Parecer jurídico do procedimento de ratificação**

Após a análise realizada pelo departamento jurídico do INCRA e com a resposta da consulta de titularidade obtida no órgão do Estado, são emitidos pareceres jurídicos relativos à dominialidade. Tais pareceres podem tratar de:

a) Nulidade – quando se trata de nulo o procedimento ratificatório, o parecer é encaminhado para a Coordenação do INCRA juntamente com informação à Procuradoria Jurídica da SR – 09. Caberá ainda, mediante ofício, fazer com que o proprietário do imóvel tome ciência da nulidade, para eventual interposição de Recurso Administrativo, o qual não deve exceder o prazo de 15 dias.

b) Dispensa – se desnecessária a ratificação, encaminhar a Coordenação do INCRA o parecer, e ao proprietário enviar um ofício informando-o da não necessidade de ratificação de seu imóvel.

c) Ratificável – quando for averiguado a necessidade de ratificação, será atendido os requisitos apontados acima, tanto na ratificação de ofício, quanto na ratificação formal.

Se todos os passos para a análise e classificação do processo foram seguidos corretamente, o supervisor, após revisão dos dados apontados, encaminhará o procedimento a Coordenação do INCRA, a qual remeterá ao Comitê de Decisão Regional-CDR ou Comitê de Decisão Intermediário-CDI, de acordo com a área da propriedade. Depois serão encaminhadas a Secretaria Geral do Conselho de Defesa Nacional, para opinar pela ratificação. Para as áreas que excederam o limite constitucional, previsto à época da concessão ou

alienação, será necessário a prévia aprovação do Congresso Nacional.

## 8 Considerações Finais

A incidência de problemas fundiários no Brasil remonta a décadas decorrente de diversos fatores, dentre os quais podemos destacar a dificuldade na exploração de um país continental com dimensões enormes. A própria consolidação das divisas nacionais processo este que levou anos até sua conclusão. Outra situação relaciona-se aos interesses difusos na colonização, pois esta ocorreu de forma incidental, sem um planejamento sistemático e estrutural, causando um emaranhado de problemas quanto as demarcações e domínio das propriedades rurais em geral. Finalmente podemos citar a falta de uma legislação agrária específica que tratasse de forma rígida o sistema de terras do país, esta preocupação surgiu com maior intensidade no século passado, principalmente com o advento do Estatuto da Terra.

Conforme se nota os problemas existentes nas relações agrárias são inúmeros, diante disso o governo tentou amenizá-las, em especial para as propriedades que se encontrassem dentro dos limites da faixa de fronteiras, e, assim, nasceu o instituto da ratificação de terras devolutas concedidas ou alienadas indevidamente pelos estados-membros.

Buscou-se uma solução para as irregularidades encontradas nas titulações realizadas pelos estados. Pretendeu, a União, consolidar os títulos expedidos a *non domino*, desde que o proprietário atendesse aos princípios e objetivos previstos no Estatuto da Terra.

Atualmente, por meio do Convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, e as instituições de ensino superior, Universidade do Oeste do Paraná-UNIOESTE e União Educacional de Cascavel-UNIVEL, desenvolve-se o projeto piloto visando regularizar todas as propriedades rurais abrangidas pelo instituto da ratificação no Estado do Paraná, com isso, atribuir-se-á ao imóvel rural ratificado a tão esperada segurança jurídica do título, e num segundo momento difundir o trabalho ora realizado no restante do país.

## 9 Agradecimentos

Os autores deste artigo gostariam de agradecer o apoio recebido pelos seguintes órgãos: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; UNIVEL – União Educacional de Cascavel; UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Campus de Cascavel, Pró-reitoria de Pesquisa e Extensão e ao NIT – Núcleo de Inovações Tecnológicas. Especial agradecimento deve ser dado a equipe que participa do projeto e que ajudou na elaboração e correção deste artigo: Acad. Direito - André Vinicius Marçal da Silva, Acad. Direito - Daniela Kurpiel, Acad. Direito - Michelle Machado Moreira, Acad. Direito - Sheila Nataschi Royer, Eng. Agrônomo - Luciano Bastos Franco, Eng. Agrônomo - Maria Orfíria Ribeiro da Silva, Eng. Cartógrafo - Francisco Henrique de Oliveira, Prof. Dr., Eng. Civil - Ligia Eleodora Francovig Rachid, Prof. M.Sc.

## 10 Bibliografia

CIRNE, Ruy (1954); **Sesmarias e Terras Devolutas**. Livraria Sulina, Porto Alegre.

MENDONÇA LIMA, Rafael Augusto de (1975); **Direito Agrário, Reforma Agrária e Colonização**. Livraria Francisco Alves, Editora S.A, RS.

BORGES, Paulo Torninn (1976); **O Imóvel Rural e Seus Problemas Jurídicos**. Pro-livro Comercio de Livros Profissionais Ltda. SP.